



LEI Nº 301/2017,

De 19 de dezembro de 2017.

**“altera a Lei 177 de 25 de junho de 2008 que institui o Código de Posturas do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, e dá outras providências”.**

O Povo do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, pelos seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

## TITULO I

### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Esta lei define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao poder de polícia local que procuram assegurar a convivência humana no Município de Cachoeirinha, bem como matéria relativa às infrações e penalidades.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente à:

I - aspectos sanitários, ambientais e de higiene pública;

II - aspectos de bem-estar público;

III - aspectos de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

**§ 2º.** As disposições desta Lei estão em consonância com a Lei Orgânica Municipal, com a legislação municipal de meio ambiente, e com o Código de Obras do Município de Cachoeirinha.

**Art. 2º.** Constituem indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:

I – aspectos sanitários, ambientais e de higiene pública referem-se às condições sanitárias e prestação de serviços de saneamento, à proteção do meio ambiente e do controle da poluição, à salubridade e higiene de habitações, terrenos, estabelecimentos e equipamentos, à exploração de atividades com impactos no meio ambiente e na segurança, e todas as



demais questões que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;

II - bem-estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costumes, lazer e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;

III - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é o resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

**Art. 3º.** Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições desta Lei.

**Art. 4º.** Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

## TITULO II

### Dos Aspectos Sanitários, Ambientais e de Higiene Pública

#### CAPITULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 5º.** É dever da Prefeitura zelar pelas questões sanitárias, ambientais e de higiene pública em todo o território do Município de Cachoeirinha de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado do Tocantins.

**Art. 6º.** A fiscalização das condições sanitárias, ambientais e de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I – a limpeza pública, o abastecimento de água, o afastamento dos esgotos sanitários, o escoamento das águas pluviais;

II - as condições higiênico sanitárias das edificações, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, e de equipamentos;

III - o meio ambiente, os aspectos de preservação ambiental e de controle da poluição;



**Parágrafo Único.** O Município de Cachoeirinha deverá formular, através de trabalho intersetorial envolvendo os órgãos municipais competentes, a Política Pública Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento em conformidade com o Art. 9º da Lei Federal 11.445/2007, que definiu a Política Nacional de Saneamento.

**Art. 7º.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a fiscalização municipal apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências tendo em vista o bem estar coletivo relativamente aos aspectos de que trata este Título.

**Parágrafo Único.** Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais quanto às providências que couberem a essas esferas de governo.

## CAPITULO II

### Da Limpeza Pública, Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Escoamento Pluvial

#### SEÇÃO I

##### Da Limpeza e Salubridade dos Logradouros Públicos

**Art. 8º.** Para preservar a higiene pública, proibe-se toda a espécie de sujeira nos logradouros públicos, vedando-se o lançamento de águas servidas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único.** É expressamente proibido:

- I – jogar lixo e entulho e quaisquer outros objetos e dejetos no leito dos rios, córregos e ribeirões;
- II - queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- III - aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;
- IV - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

**Art. 9º.** Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos



elementos necessários à proteção da respectiva carga, bem como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas para interrupção do passeio e do leito da via pública, quando se fizer necessário.

**Art. 10.** A limpeza e lavagem do passeio e sarjeta fronteiriços às residências ou estabelecimentos em geral, serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser realizada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

**Parágrafo Único.** É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os dispositivos de drenagem pluvial e/ou de esgotamento sanitário dos logradouros públicos como as sarjetas, bocas de lobo, canais, poços de visita, entre outros.

**Art. 11.** A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, entendendo-se como águas aquelas relacionadas às águas potáveis para abastecimento, às águas pluviais e às águas servidas dos esgotos sanitários.

**Art. 12.** O construtor responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, livre de quaisquer resíduos oriundos de suas atividades.

§ 1º. Havendo necessidade imperiosa de se descarregar no logradouro público materiais destinados à execução de obras, os proprietários deverão providenciar imediatamente sua remoção para dentro do canteiro de obras, no mesmo dia em que houver o descarregamento.

§ 2º. Os resíduos provenientes de construção, demolição e movimentos de terra não poderão ser depositados nos logradouros públicos e deverão ser removidos por conta dos responsáveis e encaminhados a locais próprios definidos pela Prefeitura conforme Art. 17 desta Lei.

§ 3º. Qualquer dano material a terceiros, causados pela obstrução do logradouro público decorrente de obras, será de inteira responsabilidade do proprietário das mesmas, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

## SEÇÃO II

### Da Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos

**Art. 13.** Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto de resíduos nos estados sólidos e semisólidos que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, de prestação de serviços e de serviços de varrição, capina e limpeza em geral de logradouros públicos. Ficam incluídos nesta definição os lodos



provenientes de sistemas de tratamento de água, de fossas sépticas e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição. Para efeito do serviço de limpeza urbana, o lixo urbano é classificado em lixo domiciliar, lixo público e resíduos sólidos especiais.

§ 1º. O lixo domiciliar para fins da coleta regular é aquele produzido por imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados adequadamente e com volume inferior a 500 (quinhentos) litros ou 150 (cento e cinquenta) quilos por unidade produtora, em um período de 24 horas.

§ 2º. O lixo público é aquele resultante das atividades de varrição, capina e de limpeza em geral dos passeios, vias e logradouros públicos, bem como de recolhimento dos resíduos depositados nos cestos públicos de coleta.

§ 3º. Resíduos sólidos especiais são aqueles cuja produção diária excede o volume ou o peso determinado para a coleta regular ou que, por sua composição quantitativa ou qualitativa, requeiram cuidados especiais tanto na coleta quanto na destinação final.

§ 4º. Para os efeitos desta Lei, todo o lixo resultante da linha de produção industrial é considerado resíduo sólido especial.

**Art. 14.** O lixo domiciliar será apresentado para a coleta, acondicionado em recipiente adequado, descartável ou não. Os recipientes descartáveis devem ser impermeáveis e resistentes o suficiente para que não se rompam durante o seu manuseio, e devem estar devidamente amarrados. As embalagens não descartáveis devem ser providas de tampas que impeçam a exposição dos resíduos e sejam de fácil manejo pelo funcionário coletor.

§ 1º. Os recipientes que não atenderem a essas especificações deverão ser apreendidos.

§ 2º. O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os recipientes para a coleta, fazendo ampla divulgação desses assuntos junto à comunidade.

**Art. 15.** Serão considerados resíduos sólidos especiais a serem removidos, prioritariamente, pela fonte produtora ou, em determinadas circunstâncias, pela Prefeitura, a critério do órgão municipal competente e mediante pagamento de preço público:

I – resíduos não caracterizados como lixo domiciliar com volume total superior a 500 (quinhentos) litros ou 150 (cento e cinquenta) quilos, por unidade produtora, em um período de 24 horas;

II - animais mortos de grande porte;



III - lodo proveniente da limpeza de fossas sépticas.

§ 1º. Os serviços de que trata o inciso II deste artigo poderão ser feitos pela Prefeitura mediante denúncia ou a partir de solicitação dos interessados.

§ 2º. Os serviços de que trata o inciso III deste artigo poderão ser realizados às expensas da Prefeitura, ou em parceria entre os moradores e a Prefeitura, quando o local não dispuser de sistema público de coleta dos esgotos sanitários.

§ 3º. Os serviços de que trata o parágrafo anterior atenderá somente os loteamentos que foram aprovados pela Prefeitura sem a exigência de infra-estrutura de esgotos sanitários.

**Art. 16.** Serão considerados resíduos sólidos especiais sujeitos à remoção por parte da fonte produtora:

I - entulhos, materiais e restos de construção civil;

II - restos de limpeza e poda de jardins e quintais particulares;

III - móveis, colchões, equipamentos, utensílios e similares, carcaças de veículos e similares;

IV - lama proveniente de postos de lubrificação e lavagem de veículos;

V - lixo comercial e de serviços com volume superior a 500 (quinhentos litros) ou 150 (cento e cinquenta) quilos por fonte produtora em um período 24 horas;

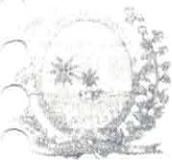
VI - resíduos de abatedouros e similares;

VII - outros que, a juízo do órgão municipal competente e do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, se enquadrem nesta classificação.

§ 1º. O afastamento dos resíduos de que trata este artigo é de inteira responsabilidade das instituições ou indivíduos que os produziram, e deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão municipal competente.

§ 2º. O não atendimento ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas nesta Lei.

§ 3º. Se os resíduos de que trata esse artigo não forem afastados pela fonte produtora, os mesmos poderão ser recolhidos, compulsoriamente, pelo órgão municipal



competente, mediante a cobrança de um preço público, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

**Art. 17.** São também classificados como resíduos sólidos especiais, terra e demais resíduos resultantes de terraplanagem, que deverão ser transportados pelas fontes produtoras, quer sejam indivíduos ou instituições, para os locais apropriados de "bota fora", previamente designados pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo Único.** O não atendimento ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas nesta Lei.

**Art. 18.** A remoção dos resíduos resultantes da produção industrial de maneira geral e, principalmente, aqueles considerados perigosos e que exijam condições especiais de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final, será de exclusiva responsabilidade da fonte produtora e estará sujeito à fiscalização do órgão municipal de limpeza pública, do órgão municipal de meio ambiente e do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, observada ainda a legislação ambiental vigente no âmbito federal e estadual e os aspectos relacionados ao licenciamento ambiental do empreendimento.

**Art. 19.** O lixo séptico oriundo de todo estabelecimento que presta atendimento à saúde humana e veterinária, como centros e postos de saúde, hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, clínicas cirúrgicas e obstétricas, unidades hemoterápicas, laboratórios clínicos e patológicos, e ainda necrotérios, funerárias e estabelecimentos como farmácias e drogarias, e similares, deverá ser objeto de coleta especial por parte da Prefeitura e levado para a destinação final prevista pelo órgão municipal de limpeza pública, ou ser incinerado no próprio local de produção, de acordo com as técnicas exigidas e em condições sanitariamente adequadas, ficando sujeito à fiscalização pelos órgãos municipais competentes e às sanções previstas nesta Lei.

**§ 1º.** Os estabelecimentos relacionados no Caput deste artigo deverão elaborar desenvolver e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

**§ 2º.** O Plano de que trata o parágrafo anterior deverá apontar as ações relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos acima mencionados, relativamente à geração, separação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, bem como, ações de proteção à saúde pública.

**§ 3º.** O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde deverá ser elaborado de forma intersetorial a partir de trabalho conjunto entre os órgãos municipais de saúde, meio ambiente, obras, serviços urbanos, o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.



**Art. 20.** Em locais não atendidos pelo serviço regular de coleta o lixo deverá ser colocado, devidamente acondicionado, em pontos especiais de coleta e em recipientes ali localizados pelo órgão municipal de limpeza pública, para ser recolhido.

**§ 1º.** O órgão municipal de limpeza pública fará ampla divulgação, junto à comunidade, sobre os locais onde estarão localizados os recipientes.

**Art. 21.** Além das disposições desta Lei, deverão ser observadas as exigências relativas ao licenciamento ambiental e às Deliberações Normativas do NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins, no âmbito do Estado do Tocantins, sobre resíduos sólidos e sua destinação final, bem como demais disposições da legislação estadual e federal sobre a matéria.

### SEÇÃO III

#### Das Medidas Relativas ao Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

**Art. 22.** Compete aos órgãos municipais de meio ambiente, de obras e de serviços urbanos, examinar diretamente, ou solicitar à concessionária dos serviços no âmbito estadual, de forma periódica, exame das condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água que são da responsabilidade da concessionária, bem como examinar diretamente, ou através de convênio ou contrato com órgãos especializados, de forma periódica, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e de esgoto que são da responsabilidade do município, com o objetivo de preservar a saúde da população.

**§ 1º.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar da formulação da Política Pública Municipal de Saneamento e do Plano Municipal de Saneamento, em conformidade com o Art. 6º desta Lei, bem como participar do acompanhamento da implementação das ações sanitárias de interesse para a saúde pública.

**§ 2º.** É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ficando o proprietário que não cumprir essa determinação sujeito às sanções previstas nesta Lei.

**§ 3º.** Relativamente às condições higiênico sanitárias da rede e instalações de abastecimento de água, a Prefeitura deverá fazer o monitoramento e a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária, nos termos do contrato de concessão, bem como, no distrito e nas demais comunidades onde o serviço é prestado diretamente, através dos órgãos municipais competentes, em benefício da qualidade dos serviços prestados à população, cumprindo as disposições do Decreto Federal 5.540/2005.



§ 4º. As instalações de abastecimento de água implantadas e operadas por particulares serão fiscalizadas pelos órgãos municipais competentes, de acordo com a legislação sanitária e ambiental vigente e com o disposto nesta Lei.

§ 5º. À concessionária, responsável pelos serviços de abastecimento de água da sede do município, compete a implantação, manutenção e operação do sistema, bem como o repasse mensal, ao órgão municipal de vigilância sanitária, dos resultados relativos aos exames aferidores da qualidade da água, realizados neste sistema.

§ 6º. Aos órgãos municipais responsáveis pelos serviços de abastecimento de água no distrito e demais localidades do Município compete a implantação, manutenção e operação do sistema, bem como o repasse mensal, ao órgão municipal de vigilância sanitária, dos resultados relativos aos exames aferidores da qualidade da água, realizados neste sistema.

§ 7º. Se os serviços de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários forem concedidos integralmente pelo município, à entidade especializada neste setor, essa entidade estará obrigada a cumprir todas as disposições desta Lei, no que couber.

**Art. 23.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 24.** Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

- I - impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - facilidade de inspeção e limpeza
- III - utilização de tampa removível.

**Parágrafo Único.** É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas ou recipientes similares.

**Art. 25.** Não existindo o serviço público de água mencionado no Art. 22 desta Lei, será autorizada, ao proprietário, a utilização de poços profundos ou poços rasos, cuja execução e funcionamento dependerá de aprovação prévia dos órgãos municipais competentes e do NATURATINS – Instituto Natureza do Tocantins.

§ 1º. As condições de uso e salubridade de poços e cisternas deverão atender às normas sanitárias e de preservação da saúde pública com relação aos padrões de potabilidade exigidos pelas normas sanitárias no âmbito federal e estadual, devendo suas águas apresentar ausência de coliformes.



§ 2º. Os poços e cisternas serão objeto de fiscalização sanitária e exame periódico para verificação sobre a qualidade da água e, caso seja detectado algum problema, os órgãos municipais competentes orientarão os usuários sobre medidas a serem tomadas.

**Art. 26.** Não existindo o serviço público de coleta dos esgotos sanitários mencionados no Art. 22 desta Lei, será autorizada, ao proprietário, a execução de um sistema de fossa séptica com sumidouro, cujo projeto, execução e funcionamento dependerá de aprovação prévia dos órgãos municipais competentes e do NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS.

§ 1º. Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância de uma distância mínima adequada entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos, indicada em projeto cuja aprovação e licenciamento ambiental caberá aos órgãos municipais competentes e ao NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS.

§ 2º. As fossas de que trata o parágrafo anterior deverão compor um sistema de fossa séptica com sumidouro.

§ 3º. Só será permitida a instalação de um sistema de fossa séptica nas edificações cujas testadas estejam voltadas para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

§ 4º. A construção do sistema de fossa séptica com sumidouro, em todo o município, deverá satisfazer às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 7.229 e NBR 13.969, ou as que vierem a sucedê-las, e seu projeto dependerá da aprovação e licenciamento ambiental dos órgãos municipais competentes e do NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS.

§ 5º. Não sendo exigida rede de coleta de esgotos sanitários, em parcelamento do solo cujos lotes mínimos sejam acima de 1.000m<sup>2</sup> e ocupação apenas por uma unidade residencial unifamiliar, conforme leis de parcelamento do solo e de uso e ocupação do solo, a execução do sistema de fossas, sua ligação às instalações prediais e sua limpeza e manutenção serão de responsabilidade do proprietário do lote.

§ 6º. Nos loteamentos já implantados onde houve exigência da rede de esgotamento sanitário, e que o empreendedor ainda não tenha executado, caberá a ele a responsabilidade pela execução, instalação e limpeza dos sistemas de fossas até a implantação definitiva da rede prevista em projeto, devendo essa exigência constar do processo de regularização do loteamento.

§ 7º. Os proprietários de imóveis, cujas testadas estejam voltadas para vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgotos sanitários, ficam proibidos de fazer ligação dos efluentes dos esgotos sanitários de seus imóveis na rede pública de



drenagem pluvial, no caso da existência desta rede na via pública onde o imóvel está situado.

**§ 8º.** O proprietário de edificação ou de loteamento que, na vigência da presente Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro de prazo a ser estipulado pelo órgão municipal competente, contado a partir da notificação, ajustá-los às atuais exigências, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 27.** As edificações localizadas em lotes e/ou terrenos com maior declividade e apresentando cotas inferiores ao greide da via pública limdeira à sua testada, tornando impossível o lançamento das águas pluviais e esgotos sanitários na rede de infraestrutura de serviços disponível nesta via, poderão canalizar essas águas, passando suas redes pelos terrenos limítrofes localizados em níveis inferiores, para terem acesso à rede de infra-estrutura existente na via pública localizada abaixo.

**§ 1º.** Deverão ser garantidas as condições de segurança e salubridade das edificações situadas nesses terrenos limítrofes por onde passará a canalização das águas acima referidas.

**§ 2º.** Os proprietários dos lotes localizados nesses níveis inferiores deverão liberar seus terrenos para as obras necessárias ao escoamento dessas águas.

**§ 3º.** Todo o custo das obras será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis localizados nos níveis superiores.

**§ 4º.** Não havendo infra-estrutura de coleta de esgotos sanitários nas vias públicas localizadas abaixo, somente as águas pluviais poderão ser canalizadas através dos terrenos limítrofes. Os esgotos deverão ser lançados em fossas sépticas com sumidouro, no próprio terreno, observando-se o disposto no Art. 26 desta Lei, bem como as condições geológicas e de estabilidade do terreno nessas encostas. Havendo risco de deslizamento das encostas, os sumidouros deverão apresentar projeto executivo de engenharia que garanta a estabilidade dos terrenos. O projeto deverá ser assinado por profissional especializado, e aprovado pelos órgãos municipais competentes.

#### SEÇÃO IV

#### Das Medidas Relativas ao Escoamento Pluvial, Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos d'Água e Valas

**Art. 28.** Os terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano, deverão ser mantidos capinados, limpos e drenados de forma a não comprometer a salubridade ambiental.



§ 1º. Nos terrenos referidos neste artigo não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis, inflamáveis e congêneres, e nem sua utilização como depósitos de lixo conforme caracterização dada pelo Capítulo II, Seção II, desta Lei.

§ 2º. Para qualquer outra utilização fora das especificações deste artigo deverão ser ouvidos, previamente, os órgãos municipais competentes relacionados a Obras, Meio Ambiente e Saúde, bem como o NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS.

§ 3º. Terrenos não edificados e mantidos limpos e murados, e ainda com passeios fronteirços executados com material adequado em conformidade com o Código de Obras, quando houver meio fio na via pública, poderão receber incentivos fiscais a serem regulamentados pelo Código Tributário Municipal.

§ 4º. Terrenos não edificados que sejam gramados ou ajardinados e mantenham vegetação arbórea original, criando proteção contra processos erosivos, poderão receber incentivos fiscais a serem regulamentados pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 29.** O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá dar escoamento adequado às águas pluviais, evitando águas paradas insalubres e que provoquem infiltração nos terrenos limítrofes.

**Parágrafo Único.** Os proprietários de imóveis, cujas testadas estejam voltadas para vias ou logradouros públicos onde haja rede pública de esgotos sanitários, ficam proibidos de fazer a ligação das águas pluviais oriundas de seus terrenos nesta rede de esgotos sanitários, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nesta Lei.

**Art. 30.** Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos, ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão das águas se realize normalmente e sem obstáculos.

**Art. 31.** As águas pluviais não poderão ser abandonadas na parte inferior dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pelo órgão municipal competente, observada ainda a legislação ambiental vigente.

**Art. 32.** Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais.

**Art. 33.** Toda e qualquer intervenção proposta através de projetos que acarretem a interceptação, supressão ou algum tipo de impacto como erosões e assoreamento em canais, galerias, valas e, principalmente cursos d'água, deverá receber licenciamento



ambiental por parte dos órgãos federais, estaduais, bem como aprovação por parte do órgão municipal de meio ambiente e do NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, no âmbito de suas competências.

### CAPÍTULO III

#### Das Condições Higiênico-Sanitárias das Edificações e Equipamentos de Acesso Público

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 34.** O proprietário, ou detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

§ 1º. À Prefeitura cabe declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene e não cumprir as disposições previstas no Código Sanitário Municipal, no Código de Obras e nesta Lei, permitindo-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

§ 2º. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviços de saúde e estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, em conformidade com os seguintes conceitos:

- a) Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada;
- b) Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população;

**Art. 35.** A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

**Art. 36.** Além das exigências da legislação pertinente ao tema, nos âmbitos federal, estadual e municipal, presumem-se insalubres as edificações quando:

- I - construídas em terreno úmido e alagadiço;



II - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais dos moradores ou usuários;

III - nos pátios ou quintais se acumulem águas estagnadas ou lixo;

IV - possuírem esgotos sanitários correndo a céu aberto.

**Art. 37.** As edificações serão vistoriadas por técnicos e fiscais dos órgãos municipais competentes, a fim de se identificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos;

II - aquelas que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, considerando-se aspectos de segurança e saúde pública.

**Parágrafo Único.** No caso do inciso II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os reparos e melhoramentos exigidos.

**Art. 38.** A Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, e observado o disposto na legislação sanitária vigente, a fiscalização sobre a produção, o transporte, o comércio e o consumo de gêneros ou produtos alimentícios em geral, e outros produtos de interesse da saúde.

**Parágrafo Único.** Compete à Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, fiscalizar:

I - materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero ou produto alimentício;

II - os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados à sua distribuição;

III - produtos de interesse da saúde pública:

a) drogas, medicamentos, imunológicos, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) sangue, hemocomponentes e hemoderivados;



- c) alimentos, bebidas e água para utilização em serviços de hemodiálise e outros de interesse da saúde;
- d) produtos perigosos segundo a legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- e) produtos de higiene e desinfetantes, ou seja, saneantes domissanitários;
- f) cosméticos, perfumes e correlatos;
- g) aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
- h) outros produtos substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

**Art. 39.** A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá às disposições da legislação sanitária vigente, no âmbito estadual e municipal, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

**Art. 40.** O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste Capítulo, além de atender exigências julgadas necessárias pelas autoridades competentes no âmbito estadual e/ou municipal e as disposições da legislação sanitária vigente, deverá ainda atender às seguintes exigências:

I - exame de saúde, renovado anualmente;

II - exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;

III - apresentação, à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedidos pelos órgãos competente.

**Parágrafo Único.** Independentemente do exame periódico de que trata este artigo poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

**Art. 41.** Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

**§ 1º.** Sempre que se tomar necessário, a juízo da vistoria técnica e da fiscalização municipal competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfestados e, se necessário, reformados.



§ 2º. A obrigatoriedade de desinfestação de ambiente de que trata o parágrafo anterior é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares.

§ 3º. Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfestação de ambiente e o exibirá à autoridade municipal, sempre que exigido.

**Art. 42.** Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no País, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria sobre potabilidade e água para o consumo humano.

**Art. 43.** Não será permitido o emprego de jornais, ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

## SEÇÃO II

### Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

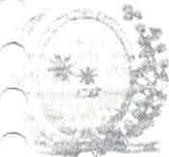
**Art. 44.** Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão atender às exigências especiais constantes desta Seção II, ao Código Sanitário Municipal às demais normas sanitárias vigentes no âmbito da legislação federal e estadual, bem como às determinações decorrentes de vistoria técnica e fiscalização dos órgãos municipais competentes

**Art. 45.** Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos, que se destinarem à guarda e comercialização de gêneros alimentícios, deverão ter mobiliário de material resistente e impermeável, câmaras frigoríficas e refrigeradores.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos destinados à comercialização de gêneros alimentícios, que promovam o cozimento e/ou a fritura de alimentos à vista do público, deverão ser dotados de exaustores apropriados para evitar fumaça e odores no recinto de permanência do público usuário.

**Art. 46.** O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados, sempre de acordo com as normas sanitárias vigentes.

**Parágrafo Único.** Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer focos de contaminação



**Art. 47.** Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo.

**Art. 48.** As condições de exposição e venda das frutas e verduras serão objeto de vistoria técnica e fiscalização sistemática pela Vigilância Sanitária da Prefeitura, observadas as normas sanitárias vigentes.

**Art. 49.** As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservadas para tal, com alimento e água suficientes.

**§ 1º.** Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis, e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

**§ 2º.** O abate de aves em grande escala só será permitido em estabelecimentos fiscalizados pelas autoridades sanitárias no âmbito municipal ou estadual, quando couber, com a observância da legislação sanitária e da legislação ambiental vigente.

**Art. 50.** As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias pela vistoria técnica e fiscalização da autoridade sanitária municipal, deverão:

I - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte, feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;

V - ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

**§ 1º.** Nos estabelecimentos de que trata este artigo só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de abatedouros licenciados e regularmente inspecionados.

**§ 2º.** Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

**§ 3º.** Na sala de talho das casas de carne não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.



### SEÇÃO III

#### Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios

**Art. 51.** Os vendedores ambulantes, além de atenderem ao Código Sanitário Municipal e demais normas sanitárias vigentes, bem como às disposições desta Lei relativas ao licenciamento, e a outras questões julgadas necessárias, a critério dos órgãos municipais competentes, deverão atender às seguintes exigências:

I - cuidar para que os gêneros que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados e aprovados pela autoridade sanitária competente;

III - manterem-se rigorosamente asseados;

IV - serem responsáveis pela limpeza e higiene de seu negócio e entorno até 03 metros de distância;

§ 1º. É proibido ao vendedor ambulante tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 52.** A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas, ou outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos considerados prejudiciais.

**Parágrafo Único.** Não será permitida a comercialização de carnes como comércio eventual ou ambulante, exceto quando praticada na feira do produtor rural.

### SEÇÃO IV

#### Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços

**Art. 53.** Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além da observância das normas sanitárias vigentes e de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade sanitária competente, deverão observar os seguintes aspectos:



I - a lavagem e esterilização de louças e talheres será feita em pias com água corrente e torneiras apropriadas, água quente, ou em máquinas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários ou locais que não os deixem ficar expostos à contaminação de qualquer tipo;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual ou em material descartável;

IV - os alimentos não poderão ficar expostos, devendo ser colocados em balcões apropriados e aprovados pela autoridade sanitária competente;

V - as mesas deverão ser guarnecidas de toalhas ou ter o tampo impermeável;

VI - as cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene;

VII - deverá haver sanitários para ambos os sexos, cujas portas não poderão abrir diretamente para os locais onde estão sendo manipulados ou servidos os alimentos;

VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - os balcões terão tampo impermeável.

§ 1º. Não é permitido servir café em recipientes que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

**Art. 54.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas individuais para os clientes.

**Parágrafo Único.** Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados, logo após a sua utilização, de acordo com as normas sanitárias vigentes de proteção à saúde pública.

**Art. 55.** Os estabelecimentos de saúde deverão atender ao disposto em legislação específica, na legislação sanitária vigente, além de outras exigências julgadas necessárias, a critério das autoridades de saúde pública competentes.



## SEÇÃO V

### Da Higiene nas Piscinas de Natação

**Art. 56.** As dependências das piscinas de natação de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza e deverão manter os padrões de qualidade da água exigidos pelas autoridades sanitárias competentes e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.818 e NBR 11.238 e as NBR que vierem a sucedê-las.

§ 1º. O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§ 2º. A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3m (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 3º. A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares

§ 4º. Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0.2 mg/l nem superior a 0.5 mg/l, quando a piscina estiver em uso.

§ 5º. Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0.6 mg/l.

**Art. 57.** Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

I - assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II - proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, do aparelho respiratório e do ouvido, assim como de outros males indicados pelas autoridades sanitárias competentes;

III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;

V - registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;



VI - análise semanal da água com apresentação, à autoridade sanitária municipal, de laudo com o resultado da análise realizada;

VII - exame médico dos usuários da piscina, a critério da autoridade sanitária municipal.

§ 1º. Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos neste artigo, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pela vistoria técnica e fiscalização das autoridades sanitárias municipais.

§ 2º. A análise da água poderá ser realizada através de convênio entre a Prefeitura e instituições especializadas como a SANEATINS, Universidades ou outras que atuam no setor.

## CAPITULO IV

### Do Meio Ambiente

#### SEÇÃO I

#### Das Medidas Gerais de Preservação Ambiental

**Art. 58.** A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS deverá, no âmbito municipal, assegurar o atendimento à legislação federal e estadual sobre o meio ambiente, observadas as competências municipais sobre a matéria, e fiscalizar o cumprimento das disposições da legislação ambiental vigente, de forma a responder às necessidades do município com relação à preservação ambiental dentro de seu território, notadamente os recursos hídricos, as Veredas e a orla e as praias do Rio Araguaia dentro de seu território.

**Parágrafo Único.** O Município poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais para promover e executar ações, fiscalizar e exercer atividades que tenham, como objetivo, a proteção e a recuperação ambiental de seus recursos hídricos, da cobertura vegetal, da fauna, dos conjuntos paisagísticos e outros aspectos relacionados à matéria, bem como o cumprimento das exigências contidas nos licenciamentos ambientais dados no âmbito do Estado e da União.

**Art. 59.** Sem prejuízo de outras proposições de competência municipal sobre a matéria, caberá à Prefeitura, através do sistema municipal de meio ambiente, integrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS:



I – criar, através de instrumento legal específico, unidades de conservação para proteger áreas de interesse para a proteção e preservação dos recursos naturais e paisagísticos ali existentes;

II - aprovar o zoneamento ecológico dessas unidades de conservação;

III – garantir o cumprimento da legislação ambiental vigente com relação à queimadas e cortes de árvores;

IV – declarar imunes de corte árvores consideradas importantes como símbolo ou marco histórico do município, pelo seu porte, idade e localização, através de instrumento legal específico;

V – criar, através de instrumento legal específico, normas para cultivo, exploração e comercialização de espécies vegetais nativas, bem como de proteção à fauna, de interesse para o município.

VI – fazer o licenciamento ambiental das atividades, obras e empreendimentos cuja licença ambiental seja de competência do município, de acordo com definições sobre competências e atribuições dada pelos órgãos ambientais no âmbito federal e/ou estadual, notadamente a DN COPAM nº. 74/2004 e a DN COPAM nº. 82/2005.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo, o município garantirá a estrutura e organização administrativa necessárias à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que deverá apoiar o NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS em suas deliberações.

§ 2º. Entidades ou pessoas físicas que tentarem impedir ou dificultar as ações do município relacionadas ao disposto neste artigo, com prejuízo do interesse coletivo maior, estarão sujeitas às sanções previstas nesta Lei.

**Art. 60.** Os órgãos municipais de obras e serviços urbanos, bem como a concessionária CELTINS, e outras entidades públicas e privadas de prestação de serviços públicos, deverão garantir um trabalho integrado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS para ações intersetoriais que objetivem, principalmente:

I – realização de ações preventivas bem como a elaboração e implantação de projetos integrados de proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos, principalmente nas áreas de ocupação urbana;

II – realização de ações preventivas bem como a elaboração e implantação de projetos de desassoreamento, contenção de encostas, drenagem, recuperação de erosões e outros que possam eliminar áreas de risco, inundações e demais problemas relacionados a calamidades públicas;



III – a redução dos investimentos corretivos em obras de grande porte para solucionar problemas relacionados aos incisos anteriores;

IV – a ambientação adequada dos conjuntos urbanos de interesse histórico, a preservação e/ou recuperação da arborização urbana.

**Art. 61.** O descumprimento das disposições constantes desta Seção I, por pessoas físicas e/ou jurídicas, será considerado como infração gravíssima, ficando o infrator ou infratores sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

## SEÇÃO II

### Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental

**Art. 62.** A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, manterá sistema permanente de fiscalização para controle da poluição ambiental relativamente a ruídos, ar, recursos hídricos e solo, observada a legislação federal e estadual sobre o assunto, a legislação urbanística municipal, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e as Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Tocantins - COEMA.

§ 1º. Com relação à poluição provocada por atividades industriais, o município, através dos órgãos municipais competentes e do NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, deverá observar as disposições da legislação ambiental vigente, e fiscalizar a observância, pelas empresas, das exigências do licenciamento ambiental para seu funcionamento.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderá o município celebrar convênios e firmar parcerias com universidades e demais entidades governamentais e não governamentais de conhecimento e competência comprovados sobre o assunto.

**Art. 63.** O sistema municipal de meio ambiente, integrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, será ouvido nas questões relativas ao controle da poluição ambiental encaminhando, quando necessário, aos órgãos estaduais e federais, questões específicas de sua competência, de acordo com a legislação ambiental vigente.

**Art. 64.** Na captação de água para abastecimento público e/ou para outro uso, deverá ser observada a legislação específica sobre outorga do uso da água.

§ 1º. Para a utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do município, será exigido o licenciamento ambiental de acordo com a legislação ambiental vigente.



§ 2º. O sistema municipal de meio ambiente, integrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, fiscalizará o cumprimento da Lei nº 261, de 20 de fevereiro de 1991 que dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado do Tocantins.

### SEÇÃO III

#### Das Medidas Relativas a Desinsetação e Profilaxia de Animais Nocivos e Controle de Zoonoses

**Art. 65.** As empresas prestadoras de serviços de higienização, desinsetização e desinfestação de edificações residenciais, locais de uso público e uso coletivo, deverão manter responsável técnico e fazer uso apenas de produtos registrados e aprovados pelo órgão federal competente e cadastrados nos órgãos estaduais de saúde.

§ 1º. É obrigatório o uso de equipamento de proteção individual para os aplicadores e demais manipuladores, de acordo com as instruções do fabricante, das normas técnicas pertinentes, do responsável técnico e de demais autoridades sanitárias competentes.

§ 2º. A empresa deverá manter controle de estoque do material e possuir registro de todos os trabalhos executados.

§ 3º. Os aplicadores deverão possuir cartão individual de identificação e qualificação.

§ 4º. A empresa deverá possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produto, bem como área específica para higienização dos equipamentos de proteção individual.

§ 5º. Após a aplicação de qualquer produto, as empresas deverão fornecer certificado com o nome e a composição do produto ou mistura utilizada, a quantidade empregada por área e instruções no caso de acidentes.

§ 6º. Acidentes causados por aplicação destes produtos será de inteira responsabilidade da empresa responsável pela aplicação.

§ 7º. Não será concedida licença de funcionamento às empresas de que trata o Caput deste artigo, cujas dependências tenham comunicação direta com espaços residenciais, estejam localizadas em sobrelojas e/ou edificações comerciais onde estejam funcionando escritórios, restaurantes e similares, e outros locais cujos usuários e funcionários possam ser afetados pelo produto ali estocado.



**§ 8º.** É vedada a aplicação de produtos cuja ação se faça por gás ou vapor, em locais onde possa haver comunicação com ambientes freqüentados por pessoas e animais através de galerias, bueiros, dutos, ou porões.

**Art. 66.** Entende-se por controle de zoonoses, para os efeitos desta Lei, o conjunto de ações que visam eliminar, diminuir ou prevenir os riscos e agravos à saúde, provocados por vetor, animal reservatório ou animal sinantrópico.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se por:

I - Zoonose: doença transmissível comum a homens e animais.

II - doença transmitida por vetor: aquela transmitida ao homem através de seres vivos que veiculam o agente infeccioso.

III - animal sinantrópico: o que coabita com o homem de forma indesejável, como o rato, barata, escorpião, mosca, pernilongo, pulga e outros.

**§ 1º.** São de responsabilidade dos proprietários de animais, sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, saúde e alimentação, bem como as providências para a remoção, de forma adequada, dos dejetos por eles deixados.

**§ 2º.** Todo proprietário de animais é obrigado a mantê-lo imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias competentes.

**§ 3º.** Os proprietários de animais são obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, para inspecionar dependências e alojamentos, bem como acatar as determinações dessa autoridade quanto à adoção de medidas sanitárias que visem a preservação da saúde, a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.

## SEÇÃO IV

### Das Medidas Referentes a Animais

**Art. 67.** Fica proibida a criação de suínos, de qualquer espécie de gado e ainda de abelhas, dentro do perímetro urbano definido por lei municipal.

**Art. 68.** É proibido qualquer tipo de constrangimento e mal trato em qualquer espécie de animal, incluídos aí os animais sem dono, animais domésticos, animais usados para transporte de carga ou pessoas, animais usados para exposições em espetáculos, bem como aqueles colocados à venda ou destinados ao abate, devendo o infrator ser punido na forma da legislação federal e estadual vigentes e conforme o disposto nesta Lei.



§ 1º. Qualquer cidadão poderá autuar os infratores mediante a lavratura de auto de infração assinado por duas testemunhas, fazendo seu encaminhamento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para as sanções e medidas legais pertinentes.

§ 2º. Animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão apreendidos pela Prefeitura e recolhidos a um abrigo destinado a essa finalidade, de onde deverá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo estabelecido nesta Lei.

## SEÇÃO V

### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

**Art. 69.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro dependem de licenciamento ambiental do Conselho Estadual de Política Ambiental do Tocantins, relativas a extração de Minerais de Classe II, classificados segundo o Código de Mineração e em conformidade com a Deliberação Normativa - DN COPAM nº. 74/2004, a DN nº82/2005 e as que vierem a modificá-las e/ou a sucedê-las.

§ 1º. A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão da União, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Na exploração referida neste artigo deverão, ainda, serem observadas, a legislação ambiental vigente, as normas sobre o tema em questão definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelos demais órgãos estaduais e federais envolvidos na concessão, controle e fiscalização da extração de Minerais Classe II.

**Art. 70.** O licenciamento ambiental para a extração de areia, cascalho e argila poderá ser concedido pelo município através do sistema municipal de meio ambiente, integrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, de acordo com a Deliberação Normativa DN COPAM nº. 003 de 02/11/91, que estabelece os seguintes casos:

I – extração de areias e cascalhos cuja produção mensal não exceda 2.000m<sup>3</sup> (dois mil metros cúbicos);

II – extração de argilas empregadas na fabricação de cerâmica vermelha cuja produção mensal não exceda 700 t (setecentas toneladas).

**Parágrafo Único.** Os quantitativos de que trata o caput deste artigo poderão ser revistos em conformidade com a DN COPAM 74/2004 que estipula o máximo de 30.000m<sup>3</sup> anuais para o caso de areias e cascalhos, e o máximo de 12.000t anuais para o caso de argilas para a fabricação de cerâmica vermelha.



**Art. 71.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e, ao concedê-las, o Município, através do sistema municipal de meio ambiente, poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 72.** Será interditada a pedreira ou parte dela desde que, embora licenciada e explorada de acordo com as normas ambientais vigentes, seja verificado que a sua exploração está acarretando risco à vida ou à propriedade.

**Art. 73.** Os pedidos de prorrogação de licença para a exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

**Art. 74.** O desmonte das pedreiras pode ser feito com ou sem o auxílio de explosivos, observadas a legislação específica, as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e ainda:

- I – declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;
- II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III – hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, dando sinal de fogo;

**Art. 75.** A instalação de olarias no município deverá observar a DN COPAM nº. 74/2004 e a DN nº. 82/2005 e ser objeto de licenciamento ambiental, devendo ainda obedecer às seguintes prescrições:

- I – a emissão de fumaça e partículas no ar, pelas chaminés, além de atender às exigências do licenciamento ambiental, deverá observar a legislação quanto à utilização de equipamentos de controle dessa emissão, bem como as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro, observando as técnicas necessárias para a proteção do solo, nascentes e cursos d'água.
- III – terminada a jazida o explorador deverá recuperar a área degradada mediante aprovação de projeto específico de acordo com a legislação ambiental vigente e com a observação das normas técnicas necessárias sobre o assunto, de forma a permitir que a área possa ter um outro uso, a critério da Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes.



**Art. 76.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de acordo com os órgãos municipais competentes e o NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, evitar a obstrução de galerias e agressões a cursos d'água e nascentes.

**Art. 77.** Não será permitida a extração de areia em curso d'água no município quando:

I – a exploração for em local a jusante de onde o curso d'água receba efluentes de esgotos;

II – a exploração for a montante de pontos de captação de água para o abastecimento público;

III - modificar o leito ou a margem dos mesmos;

IV – possibilitar a formação de lodaçais ou causar, de alguma forma, a estagnação das águas;

V – o depósito do material extraído for precário e não apresentar, a juízo dos órgãos municipais competentes e do NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, as condições necessárias para a proteção do meio ambiente, notadamente dos recursos hídricos;

VI – de algum modo, oferecer perigo a pontes ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

## SEÇÃO VI

### Da Fabricação, Comércio, Transporte, Estocagem e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

**Art. 78.** No interesse público, a Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, armazenagem e emprego de inflamáveis e explosivos, observadas as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sobre a questão, a Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004, a DN nº82/2005 e as DN que vierem a modificá-las e/ou a sucedê-las, bem como a legislação específica vigente.

**Art. 79.** As atividades inerentes à fabricação, utilização, comércio, transporte, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos, somente serão permitidas na jurisdição do município desde que atendidas as exigências da legislação federal, da DN COPAM nº 74/2004, a DN nº. 82/2005 e as DN que vierem a modificá-las e/ou a sucedê-las, bem como da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.



**Parágrafo Único.** Além das exigências citadas neste artigo, a Prefeitura apresentará, suplementarmente, em regulamento próprio, normas específicas de acordo com o interesse municipal.

**Art. 80.** Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenham depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções, de acordo com legislação específica, com a DN COPAM nº 74/2004, a DN nº82/2005 e as DN que vierem a modificá-las e/ou a sucedê-las, bem como as normas definidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo Único.** Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a distâncias adequadas de habitações e de ruas e estradas, observadas a legislação federal, a DN COPAM nº. 74/2004, a DN nº82/2005 e as DN que vierem a modificá-las e/ou a sucedê-las, bem como as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 81.** Não será permitido o transporte, dentro do território municipal, de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, observada a legislação própria, a DN COPAM nº. 74/2004, a DN nº82/2005 e as DN que vierem a modificá-las e/ou a sucedê-las, bem como as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**§ 1º.** Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**§ 2º.** Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 82.** É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas vias e logradouros públicos, ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II - soltar balões, em todo o território municipal;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - usar equipamentos que produzam chamas em obras ou reparos nas vias públicas, sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes.



§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de festejos públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional, observadas, entretanto, as normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes, ouvido, ainda, o Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências no interesse da segurança pública podendo, para tanto, conveniar-se com órgãos públicos e outras entidades competentes sobre a matéria.

**Art. 83.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura através dos órgãos municipais competentes, à obediência ao disposto no Código de Obras, na Resolução CONAMA 273 de 29/11/2000 e na Deliberação Normativa 50 de 28/11/2001 do COPAM sobre postos de gasolina e nas DN que vierem a sucedê-la, bem como nas demais normas de segurança definidas por legislação específica, pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos órgãos competentes.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança coletiva.

### TITULO III

#### Do Bem- Estar Público

#### CAPITULO I

#### Disposições Gerais

**Art. 84.** A Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá observadas as legislações federal e estadual próprias sobre a matéria, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, bem como dos locais, serviços e equipamentos públicos.

**Parágrafo Único.** Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas, observada a Lei nº 261, de 20 de Fevereiro de 1991, que dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no



Estado do Tocantins, bem como a classificação do curso d'água e as normas e padrões de balneabilidade e de qualidade da água definida em Deliberações Normativas DN, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado do Tocantins;

II - manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;

III - pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;

IV - produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego públicos, observados os limites aprovados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado do Tocantins através de Deliberações Normativas DN e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal competente, mediante vistoria técnica e fiscalização.

## CAPITULO II

### Da Comodidade, Segurança e Sossego Públicos

#### SEÇÃO ÚNICA

##### Disposições Gerais

**Art. 85.** É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

**Parágrafo Único.** A proibição de que trata este artigo deverá caracterizar os ruídos prejudiciais de acordo com a Resolução CONAMA nº. 01 de 08/ 03/ 90, com as normas NBR 10152 e NBR 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratam da Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, e das NBR que vierem a modificá-las e/ou sucedê-las, bem como com as Deliberações Normativas do COPAM e com as demais normas vigentes sobre o assunto.

**Art. 86.** Independente da medição de nível sonoro são expressamente proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;